



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº:00005868020178140000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELIANA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (OAB/PA 15.015) E ELIELSON

NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PA 11.148)

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 11.738/2008 POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE VAI DE ENCONTRO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme estabelece a Carta da República, é a lei federal que estabelecerá o piso salarial nacional para os professores da educação básica, o que foi efetivado por meio da Lei n.º 11.738/2008, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167/DF, portanto, não há que falar em desrespeito ao pacto federativo ou à autonomia estadual, menos ainda à legalidade;
2. Evidenciado que o ato administrativo questionado viola o que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167, resta indubitável a necessidade de concessão do writ, a fim de sanar a violação do direito líquido e certo da impetrante.
3. Ordem concedida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto relator. Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, realizada no dia 28 de maio de 2019. Sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém (PA), 28 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº:00005868020178140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ELIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (OAB/PA 15.015) E ELIELSON
NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PA 11.148)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANE SILVA DE SOUZA, contra ato da então Secretária de Educação do Estado do Pará, relativo ao piso nacional dos profissionais da educação básica.

A impetrante alega que é professora efetiva e estável do Estado do Pará e vem sofrendo, de forma reiterada, ato ilegal em seu contracheque, eis que não recebe no seu vencimento base o piso nacional da educação básica, que foi instituído por meio da Lei n.º 11.738/2008, considerada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 4.167. Sustenta que para o ano de 2016 o piso para o professor com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou 160 horas mensais ficou estipulado em



R\$ 2.135,64, bem como o valor da hora-aula seria de R\$ 13,34 e, no seu caso, com carga horária de 250 horas, conforme demonstram seus contracheques, deveria perceber o valor de R\$ 3.336,93, o que não vem acontecendo.

Diante desse cenário, pleiteia o deferimento da justiça gratuita e a concessão do mandamus, a fim de sanar a violação ao seu direito líquido e certo de perceber o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica.

Juntou documentos (fls. 09/15).

Distribuídos os autos a minha relatoria, deferi os benefícios da justiça gratuita e, no mesmo ato, determinei que a autoridade apontada como coatora fosse intimada para prestar informações, bem como fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, caso quisesse, integrasse a lide e, após, fossem encaminhados ao parecer do custos legis.

Em suas informações, a autoridade coatora afirma inexistir violação a direito líquido e certo da impetrante, eis que deixar a cargo do Governo Federal estabelecer o padrão remuneratório dos servidores dos demais entes federados fere o princípio federativo e a autonomia estadual, o que fere de morte a Constituição Federal.

Salienta que nenhum parâmetro remuneratório poderá ser tomado como base de equivalência para fins de remuneração no serviço público, salvo as exceções que a própria Constituição permitiu e que acatar o que vem sendo pleiteado pela impetrante implicaria em violação ao princípio da legalidade.

Ao final, assevera que o Estado não possui dotação orçamentária para fazer frente ao pagamento do que requer a coacta.

Diante das razões expendidas, pugna pela denegação da ordem.

O Estado do Pará apresentou manifestação ratificando e aderindo as informações da autoridade coatora (fls. 31/32)

O Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, às fls.36/39, na condição de custos legis, manifesta-se pela concessão do writ.

É o relatório. Para inclusão em pauta na próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 14 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº:00005868020178140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ELIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA (OAB/PA 15.015) E ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PA 11.148)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS (OAB/PA 6.957)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.
A questão colocada à apreciação no presente mandamus diz respeito ao não pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008 e, no caso ora examinado, salta aos olhos que a impetrante vem sofrendo violação ao seu direito líquido e certo, pois, tanto dos documentos acostados aos autos como das informações da autoridade coatora se extrai que a coata não vem percebendo a sua remuneração nos moldes como estipulado naquela norma de regência.
O piso salarial profissional nacional está disciplinado na Carta da República nos artigos 206, VIII e artigo 60, III, e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei n.º 11.738/2008, cujos textos legais tenho por bem reproduzir:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(....)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Constituição Federal)

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(....)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(....)



e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em



valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (Lei n.º 11.738/2008)

A regra extraída dos textos legais é clara, ou seja, o piso salarial estabelecido em nível federal deve ser respeitado por todos os entes federados.

A autoridade coatora tenta se eximir do pagamento do antes mencionado piso ao argumento de que a Lei n.º 11.738/2008 fere a autonomia estadual e o pacto federativo, entretanto a questão já se encontra pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.167/DF, conforme se vê da ementa que encimou o referido julgado, verbis:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei



11.738/2008.

A simples reprodução da ementa não deixa margens para dúvidas de que deve ser observado pelos entes da federação o piso nacional definido pela Lei n.º 11.738/2008, a ser atualizado anualmente, e que passou a ser exigido a partir da data de 27/04/2011, quando foi julgada definitivamente a ação constitucional.

No caso concreto, a impetrante reclamou o fato de que, no ano de 2016, não foi implementado o piso nacional em sua remuneração que, à época consistia em R\$ 2.135,64, referente à jornada de 40h/semanais, ou R\$13,34 por hora.

A coacta demonstra em seu contracheque que fazia 250 horas mensais, ou seja, multiplicando pelo valor de R\$ 13,34, deveria perceber R\$ 3.336,93, mas lhe era pago apenas R\$ 2.482,33, isto é, recebia um valor bem inferior a título de vencimento base, razão pela qual tenho como certo de que deve ser concedida a segurança nos termos como vem decidindo esta Corte para que seja garantido à impetrante o percepção do piso salarial profissional nacional dos professores da educação básica, nos moldes previstos na Lei n.º 11.738/2008.

Por todo o exposto, feitas as considerações necessárias, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que se proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, devendo o referido ser calculado proporcionalmente com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração.

Sem custas e sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas 512/STF e 105/STJ.

É o voto.

Belém (PA), 28 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator